

LIVRO DE ORDEM



Identificação da Empresa

Obra / Empreendimento

ART

LIVRO N° _____/_____

Livro de Ordem

Lei Federal 5194/66

Regula o exercício das profissões

Lei Federal 6496/77

Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica”

Resolução 1002/02

Código de Ética Profissional

Decisão Plenária Nº 0755/2017 do Confea

Sessão Plenária Ordinária 1.439

Resolução Nº 1.025/2009 do Confea

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Resolução Nº 1.094/2017 do Confea

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, com amparo na alínea “f” do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

§ 2º O Livro de Ordem será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- I – comprovar autoria de trabalhos;
- II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
- III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
- IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e
- V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Art.4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – os relatos de visitas do responsável técnico;
- V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;
- VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

IX –os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e

X –outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

§ 3º Uma mesma obra ou empreendimento poderá contar com tantos Livros de Ordem quantos forem os responsáveis técnicos cujas atividades técnicas tenham obrigatoriedade de registro para emissão de CAT, conforme definido pelas Câmaras Especializadas.

Art. 5º Os modelos porventura já existentes, físicos ou eletrônicos, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 8º Revoga-se a Resolução nº1.024, de 21 de agosto de 2009.

Brasília, 31 de outubro de 2017

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes

Presidente

Informações para Preenchimento do Livro de Ordem

I - TERMO DE ABERTURA

É destinado à identificação da obra ou serviço a ser executado, do seu Proprietário e dos Profissionais envolvidos na Autoria e Responsabilidade Técnica.

É preenchido no ato da retirada do Livro de Ordem, sendo conferido e assinado pelo Profissional que se utilizará do documento.

É obrigatório o preenchimento de todos os campos.

II - ANOTAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO DA OBRA OU SERVIÇO

O profissional registra o desenvolvimento da obra ou andamento do serviço e emite observações e/ou determinações técnicas nos dias em que realiza a visita, no mínimo com as seguintes informações:

- 01 - Data da visita;
- 02 - Relato das atividades desenvolvidas na visita;
- 03 - Observações e/ou determinações do Profissional no dia da visita;
- 04 - Rubrica do profissional;
- 05 - Assinatura (identificar) daquele que recebe a ordem emanada do profissional;
- 06 - Relacionar pessoas físicas e jurídicas participantes da obra ou serviço e identificar autores e responsáveis por projetos bem como fornecedores de mão-de-obra e equipamentos.

O profissional não deverá deixar relatório de visita pré-datado ou assinado e em cada determinação é aconselhável registrar a posição física do desenvolvimento da obra ou serviço. Deverá anular espaços em branco para sua maior segurança. A rubrica utilizada deve ser aquela registrada no termo de abertura.

FICHA DE ANDAMENTO DAS ETAPAS

LIVRO DE ORDEM N° _____ / _____ - CREA-MG

N° ART: _____

DATA: ____ / ____ / ____

SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS HOJE (ASSINALAR COM X")						ANOTAÇÕES RELEVANTES
ITEM	PROJETOS	INICIADO	ANDAMENTO	PREJUDICADO	CONCLUÍDO	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						

OBS.:



TERMO DE ENCERRAMENTO

Declaro para os fins que se fizerem necessários, que a obra/serviço, descritos neste Livro de Ordem, foi concluída(o), bem como a(s) ART(s) correspondente(s) foi(ram) baixada(s), e me comprometo em anexá-la(s) a este Termo de Encerramento e entregar no Departamento de Fiscalização do CREA-MG.

Belo Horizonte - MG, _____/_____/_____

Assinatura do profissional e nº CREA

